



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.867 - SC (2012/0205687-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : MARIA LURDES CARDOSO**  
**ADVOGADOS : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA**  
**GILBERTO JAKIMIU E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial que visa configurar a autora como trabalhadora rural para fins de concessão de aposentadoria por idade.
2. A Terceira Seção do STJ entendia, como competente para apreciar a matéria previdenciária, que, "em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa".
3. Com a edição do Ato Regimental 14/2011/STJ, a competência para o julgamento das questões previdenciárias passou a ser da Primeira Seção.
4. As dificuldades materiais de determinadas categorias de indivíduos não têm o condão de alargar as hipóteses de admissibilidade do Recurso Especial, sob pena de ampliar o efeito devolutivo e caracterizar como terceira instância ordinária uma via constitucionalmente fixada como extraordinária.
5. As adversidades inerentes do trabalho rural não transformam o reexame de provas em valoração, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.
7. Recurso Especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.867 - SC (2012/0205687-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : MARIA LURDES CARDOSO  
**ADVOGADOS** : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA  
GILBERTO JAKIMIU E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

3. O conjunto probatório não permite que se afirme, com um mínimo de segurança, que a parte autora efetivamente exerceu atividades agrícolas ao longo de todo o período equivalente à carência, restando inviável a concessão do benefício postulado.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 142 da Lei 8.213/1991. Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 182).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.867 - SC (2012/0205687-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2012.

O Tribunal local consignou:

No caso concreto, a parte autora implementou o requisito etário em 14-10-1994 (fl. 13) e requereu o benefício na via administrativa em 09-12-1994 (fl. 27). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas nos 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, mesmo que de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas na audiência realizada em 19-11-2009, afirmaram:

**Ernesto Pauletti (fl. 97):**

*"(...) Que conhece a autora desde a década de 60 quando a mesma passou a residir na comunidade de São José juntamente com os pais desta vindos de Guaraciaba/SC, sendo uma família de agricultores; que a autora casou-se por volta de 1970, indo residir nas terras do cunhado deles Ernesto Disner, donde trabalharam numa área 2,5 hectares, trabalhando também como diarista para terceiros, inclusive para o depoente; que a autora e o marido criaram dois filhos, que o depoente conhece, com o trabalho na lavoura; que o marido da depoente trabalhava na roça sendo que quando faleceu ainda trabalhava na roça, numa outra comunidade, sendo que depois de ter ficado viúva a mesma voltou a residir com seu pai na São José. Dada a palavra aos Dr. Procuradores nada perguntaram. Nada mais."*

**Alberi Pauletti (fl. 98):**

*"(...) Que conhece a autora desde o ano de 1965/1966 quando a autora e seu pai se mudaram para a Linha São José morando nesta comunidade até seu casamento sendo que permaneceu trabalhando na lavoura nesta comunidade juntamente com o marido Ramão onde tiveram filhos e os criou com o trabalho da agricultura nas terras de Ernesto Disner; que a autora mudou-se para a comunidade de São João e Esquina Melo onde ambos permaneceram trabalhando na agricultura nas terras de Congonceli por muitos anos, depois mudou-se para as terras de Severino Schuck; que não sabe precisar quanto tempo a autora não mais trabalha na lavoura sabendo que a mesma teve um AVC e teve que parar de trabalhar; que soube da saúde da autora por informações de vizinhos. Dada a palavra ao Dr. Procurador do(a) autor(a), respondeu: Que soube que na cidade a autora trabalhava também com carpidas mas por dizer dos outros não presenciado estes trabalhos; que mesmo depois do AVC a autora continuou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trabalhando em pequenos serviços tipo "bicos, biscate" de limpeza de terrenos, sabendo disso por ouvir falar. Dada a palavra ao Dr. Procurador do(a) ré respondeu: Que as terras de João Pauletti era cultivada uma área de 01 alqueire não sabendo a extensão da área das demais propriedades; que nunca presenciou o marido da autora exercendo outra atividade que não a agrícola sendo que o mesmo faleceu quando o casal ainda residia no interior. Nada mais."*

A parte autora, em seu **depoimento pessoal** (fl. 99), referiu:

*"(...) Que reside no bairro Palmares em Palma Sola há 12 anos; que antes residia na Esquina Melo, São José, São João. Dada a palavra ao Dr. Procurador da ré, respondeu: Que parou de trabalhar na agricultura há 12 anos por problemas de saúde; que anteriormente somente trabalhou na agricultura incluindo diarista em terras de Ernesto Pauletti, do pai da depoente, Severino Schuck, plantando arroz, feijão, mandioca, milho, soja, vendia o pouco que sobrava; que não recorda-se ao certo quando dava a colheita, acreditando que eram de 20 a 30 sacas de 60 kg, sendo que as plantações era de 01 a 02 alqueires; que trabalhava como "biscate" carpindo terrenos na cidade; que conhece Anisio Brunetto de vista; que o marido da depoente somente trabalhou na lavoura sendo que os filhos antigamente trabalhavam na lavoura mas atualmente todos são empregados na cidade. Nada mais."*

Também foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, celebrado em 1967, em que o cônjuge da autora foi qualificado como agricultor (fl. 14);
- b) certidão de nascimento da filha da parte autora, lavrada em 1973, em que a autora e seu cônjuge foram qualificados como agricultores (fl. 15);
- c) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palma Sola, indicando a filiação da parte autora à entidade em 16-01-1974, bem como registrando o recolhimento de contribuições sindicais entre os anos de 1986 e 1995 (fls. 16-17);
- d) termos de responsabilidade prestados pela autora, junto ao FUNRURAL, relativo ao seu estado civil, nos anos de 1974 e 1976 - 1981 (fls. 18-24).

Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório mostra-se frágil, portanto insuficiente à comprovação do alegado trabalho rural da autora durante o intervalo correspondente à carência, que, *in casu*, estende-se de 1988 a 1994. Senão, vejamos.

Com efeito, as declarações prestadas pela primeira testemunha ouvida em juízo, Ernesto Pauletti, referem o trabalho agrícola da autora somente até a década de 1970, quando esta laborava na companhia do marido. Para o período posterior ao falecimento do seu cônjuge, que ocorreu em 1973, o depoente mencionou que a autora voltou a residir com o pai, na Linha São José, sem destacar qualquer atividade rural por ela desenvolvida a partir de então.

A seu turno, a testemunha Alberi Pauletti, não soube precisar até quando a autora laborou na agricultura, referindo que esta sofreu um acidente vascular cerebral que a afastou do trabalho.

Diante desse quadro probatório, que não permite que se firme juízo de certeza acerca da atividade agrícola da autora no período equivalente à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência necessária à concessão do benefício, é inviável a outorga deste.

O Recurso Especial da parte autora foi interposto com o intuito de que esta Corte reavalore a prova produzida nos autos, de forma a ser reconhecido tempo de serviço como segurada especial e concedida a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

O recurso demonstra nítida pretensão de revisar o exame probatório realizado pelas instâncias ordinárias para configurar o direito à aposentadoria por idade rural. A admissibilidade esbarraria tranquilamente no óbice da Súmula 7/STJ, não fosse o entendimento consolidado na Terceira Seção deste Tribunal, órgão competente para julgar a matéria previdenciária até a edição da Emenda Regimental 14/2011/STJ, abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

(...)

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 441.958/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05/09/2005, p. 202).

A interpretação acima era aplicada, em regra, aos Recursos Especiais interpostos pelos que pretendiam a caracterização como trabalhador rural para fins previdenciários. Esparsamente se aplicava o óbice da Súmula 7/STJ a esses casos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que a questão posta a debate foi inteiramente discutida e decidida pelo Tribunal a quo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentando que não foi comprovado o exercício de atividade agrícola pelo grupo familiar do autor, na forma exigida para caracterizar o segurado especial.

2. A pretensão de reforma do decisum esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141984/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 833.749/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 09/04/2007, p. 293).

Por outro lado, quando à inconformidade era apresentada pelo INSS, no sentido de revisar as provas para descaracterizar a parte autora como segurada especial, a Súmula 7/STJ era aplicada invariavelmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1418682/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011).

Aposentadoria por idade (pretensão). Condição de trabalhadora rural no regime de economia familiar (comprovação). Conjugação do início de prova material com a prova testemunhal (ocorrência). Súmula 7 (aplicação). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 990.469/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito alguns processos em que as decisões monocráticas do Relator seguiram a mesma linha: AREsp 90.382/MG, AREsp 85.784/GO, AREsp 96.219/MG e Ag 1.424.175/MT.

Entendo, com a devida vênia, que o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ para a admissão dos Recursos Especiais dos que pretendem configurar-se trabalhadores rurais sob o fundamento do princípio *in dubio pro misero* alarga indevidamente o permissivo constitucional do artigo 105, III, da CF.

Vale dizer, por oportuno, que os trabalhadores rurais têm, em regra, dificuldades materiais de produção de prova frente à informalidade em que trabalham. Tal característica é inerente a essa espécie de trabalhadores, tanto que a legislação previdenciária, integrada pela jurisprudência, atentou para esta complicação: é exigido mero **início** de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991), que não tem rol legal taxativo (EResp 499.370/CE); não há necessidade de apresentar prova material de todos os anos pretendidos (AR 3.986/SP); admite-se qualificação em certidões públicas, sendo extensível à esposa, ainda que esta se declare doméstica (EResp 441.985/CE); é possível documentos em nome de outros integrantes do grupo familiar (REsp 501.009/SC), entre outros critérios que amenizam a rigidez probatória tradicional.

Entendo que, para a configuração do suporte fático da figura dos segurados trabalhadores rurais, as instâncias ordinárias devem considerar também as peculiaridades regionais, pois o grau de formalidade da vida civil e laboral pode variar de acordo com o meio ambiente cultural da localidade de prestação do labor.

Não há falar, por sua vez, em hipossuficiência processual. Tanto o acesso à Justiça, capilarizado pela interiorização do Poder Judiciário e pelas normas constitucionais de delegação de competência, quanto a representação processual, pela grande quantidade de advogados atuantes ou pela atuação da Defensoria Pública, equilibram as partes litigantes no plano processual (segurados e INSS).

Importante também registrar que a ora recorrente teve, assim como todos os que buscam seus direitos previdenciários, à sua disposição duas instâncias judiciais ordinárias com ampla apreciação e instrução probatória para constatação da sua configuração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico-previdenciária.

Dessa forma, entendo que não se justifica o processo de, com a permissão do neologismo, "ordinarização" de uma via constitucionalmente criada para ser extraordinária, nem sequer sob a motivação de promover justiça social. Não cabe ao STJ, na competência estipulada pelo artigo 105, III, da CF, simplesmente reanalisar toda a matéria probatória para caracterizar uma situação jurídica, no caso o trabalhador rural.

Não vislumbro, pois, plausibilidade no silogismo alicerçado na premissa maior de que o grau de informalidade do trabalho, vestido sob o princípio *in dubio pro misero*, transmuda reexame de provas em valoração nesta instância especial, o que afastaria o obstáculo de admissibilidade consagrado pela Súmula 7/STJ.

Fosse assim, poder-se-ia "ordinarizar" essa instância, *mutatis mutandis*, sob o fundamento do *in dubio pro societate*, já que deve prevalecer o interesse público sob o privado. Ou, em sentido contrário, poder-se-ia aplicar a corrente *in dubio pro contribuinte* (art. 112, CTN).

No caso específico, para zelar pela integridade do sistema previdenciário, de forma a evitar concessões indevidas de benefícios e proporcionarmos a proteção previdenciária às gerações futuras (equilíbrio atuarial), também seria possível interpretar que a verificação dos requisitos de todos os benefícios previdenciários deferidos no 2º grau, inclusive os que envolvam segurados especiais, seria permitida nesta instância especial.

Na competência constitucional atribuída ao STJ para apreciar os Recursos Especiais, cabe-lhe, por sua vez, estabelecer o valor jurídico da prova de forma a garantir a correta interpretação da legislação. Para isso, é imprescindível especificar o objeto recursal.

Não é o caso dos autos. As razões recursais denotam nítido caráter de revisão inespecífica de provas, sob o fundamento de possibilidade de reavaliação e de que elas são suficientes para caracterizar a recorrente como trabalhadora rural.

Destarte, novamente ressaltando o respeito ao entendimento aqui contraposto, entendo que não merece conhecimento o recurso por força do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. PROVA TESTEMUNHA QUE REFUTA AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Segundo o Tribunal de origem, as testemunhas ouvidas nos autos informaram que a autora parou de trabalhar na roça há 20 anos, período anterior à carência necessária para comprovação do exercício rural, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/91.

2. Não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural não é harmônico, pois tal medida implicaria violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1307281/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0205687-9

**REsp 1.346.867 / SC**

Números Origem: 17090007235 00137649420114049999 13764920114049999

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA LURDES CARDOSO  
ADVOGADOS : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA  
GILBERTO JAKIMIU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.